



**PROCESSO TC nº 06.027/23**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, **Sra. Veneranda Gonçalves Neta**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Maria Lúcia Costa da Silva**, matrícula nº 0010, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Elias Miguel da Silva**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Elias Miguel da Silva**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº nº 06.027/23

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Elias Miguel da Silva**

Servidor (a): **Maria Lúcia Costa da Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência de Alagoa Nova PB**

Gestor Responsável: **Veneranda Gonçalves Neta**

Procurador/Patrono: **Enio Silva Nascimento – OAB/PB 11.946 e OAB/PE 1.944-A**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0227/2024

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 06.027/23**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Maria Lúcia Costa da Silva**, matrícula nº 0010, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Elias Miguel da Silva**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 16/2023], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.**

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO